

TIPO DE PROCESSO	Manifestação sobre projeto de lei dispondo acerca da cobrança de créditos devidos ao SAAE
PRESTADOR SOLICITANTE	SAAE de Bandeirantes
DOCUMENTO DE INÍCIO	Ofício nº 056/2022 – DGS

NOTA TÉCNICA SOBRE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS DEVIDOS AO SAAE

**MAIO DE 2022
MARINGÁ – PR**

NOTA TÉCNICA/GTR

PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS
DEVIDOS AO SAAE DE BANDEIRANTES, PARANÁ

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA
COBRANÇA DE CRÉDITOS DEVIDOS AO SAAE DE BANDEIRANTES.
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º A 4º E INCONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 5º.

1 EXPOSIÇÃO

Por meio deste parecer, analisa-se o contido no Ofício nº 056/2022 – DGS, oriundo do SAAE de Bandeirantes, o qual encaminhou, em anexo, minuta de projeto de lei com a seguinte ementa:

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal do SAAE. Autoriza a inscrição de créditos devidos ao SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, em empresas (Bureaus) de proteção ao crédito. Autoriza parcelamento judicial para servidores públicos, aposentados e pensionistas e dá outras providências.

No ofício em questão, o SAAE pede a manifestação desta entidade reguladora acerca da proposição.

2 ANÁLISE

Expede-se a presente nota com base no art. 43, I do Estatuto do CISPAR, segundo o qual compete ao ORCISPAR estabelecer padrões e normas acerca da adequada prestação dos serviços de saneamento, destacando-se que a cobrança correta dos débitos tarifários é medida que se insere nesse conceito de “adequada prestação dos serviços”.

Pois bem.

Divide-se, o projeto, em três partes:

- 1) fixação do valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa do SAAE em 5 UPFs municipais, no montante de R\$ 525,00 (art. 1º);
- 2) inclusão no sistema SERASA & SPC de créditos de natureza não tributária, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa em nome dos usuários inadimplentes (arts. 2º, 3º e 4º); e
- 3) parcelamento consignado para servidores públicos, aposentados e pensionistas em relação a débitos ajuizados (art. 5º).

Quanto à primeira parte, atinente ao valor mínimo para o ajuizamento, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou oposição, pois não se está falando de atuação ilícita na arrecadação de renda, conduta essa vedada pela Lei Federal nº 8.429, de 1992, alterada pela Lei Federal nº 14.230, de 2021, mais precisamente em seu art. 10, *caput*, X, a qual, inclusive, é caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Além disso, é importante ressaltar que não há que se falar em “renúncia de receita” pois, em primeiro lugar, o SAAE não arrecada tributos, mas sim tarifas – e o conceito de renúncia de receita, conforme o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está atrelado à questão tributária – e, em segundo lugar, não se está tratando, no art. 1º da proposição, de qualquer tipo de remissão de dívida, mas apenas da fixação de determinado valor mínimo para o ajuizamento da cobrança, de modo que os valores não ajuizados subsistirão e poderão ser cobrados por outras formas.

No que tange à segunda parte do projeto, referente à inclusão no sistema SERASA & SPC de créditos, constata-se que não há qualquer objeção.

Sobre o assunto, a advogada e professora cearense Charlene de Sousa Oliveira, em artigo intitulado “A inscrição dos devedores tributários municipais no Serasa”, escreveu o seguinte acerca da possibilidade estatal de utilização do SERASA (com grifo nosso):

O tributo tem como objetivo financiar as atividades públicas e serviços destinados a população, é instituído por lei e exercido por agentes competentes. Sendo assim, ele é uma exigência de prestação pecuniária compulsória do Estado para com o particular, com finalidade de suprir gastos públicos.

Essa relação jurídica se dá com o nascimento da obrigação tributária existente entre devedor (contribuinte) em favor do credor (Estado). A obrigação nasce com finalidade de extinção que só é atingida na maioria dos casos com o seu pagamento.

Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação tributária independentemente de vontade do devedor, ou seja, ele (devedor) estará vinculado a lei e obrigado ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu débito.

Ao sujeito ativo vinculado também a lei cumpre a obrigação de cobrança do débito existente, por via administrativa e caso não alcance êxito através do judiciário.

Portanto, o fato gerador surge com uma ação ou situação que se identifica como materialidade do fato para nascimento da obrigação tributária. A própria Constituição Federal estipula a cada ente da federação sua competência para criação e definição do alcance de seus tributos.

Não se cumprindo a obrigação ou sendo feito de maneira insatisfatória é formalizado um ato administrativo que é o lançamento, onde o devedor ficará ciente dos seus débitos e não realizando o pagamento terá como penalidade o procedimento fiscal que se desencadeia até a inscrição na dívida ativa.

A inscrição na dívida ativa tem como efeitos alguns impedimentos dentre eles: participar de licitações públicas, obter certidão negativa de débitos fiscais, gozar de benefícios fiscais entre outros.

O cadastro de contribuintes na dívida ativa é público e divulgado por alguns entes da federação em seus próprios sites. Do mesmo modo identifica o código de defesa do consumidor que os órgãos de proteção ao crédito são de caráter público.

Então, conclui-se que a inscrição dos devedores tributários no SERASA é de interesse público e formalizado por decisões dos tribunais superiores assim como os órgãos privados que tornam públicos os seus devedores¹.

No que tange à terceira parte, atinente ao parcelamento consignado para servidores públicos, aposentados e pensionistas em relação a débitos ajuizados, parece

¹ OLIVEIRA, Charlene de Sousa. A inscrição dos devedores tributários municipais no Serasa. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24342/a-inscricao-dos-devedores-tributarios-municipais-no-serasa/2#ixzz30CiuuTBD>> Acesso em 23 mai 2022.

não haver constitucionalidade na proposição, haja vista a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Efetivamente, a situação objetiva de isonomia a ser analisada é figurar como devedor de dívida ativa não tributária junto ao SAAE, de modo que o fato de alguém ser servidor público, aposentado ou pensionista não lhe confere qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou privilegiado em relação a essa situação.

Sendo assim, percebe-se nítida ofensa a esse importante princípio constitucional, não se justificando a manutenção do teor do art. 5º.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade dos arts. 1º a 4º da proposição analisada, e pela inconstitucionalidade do art. 5º, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Maringá, 23 de maio de 2022.

CLÁUDIA REGINA DA SILVA

Membro do GTR - Advogada

JEFFERSON LAUER VALENDORF

Membro do GTR – Contador

RENATA ALVES PEREZ

Membro do GTR – Engenheira Civil

Apoio:

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB-PR nº 27.715
Assessoria Regulatória